



Projeto de Lei Nº 135/2025

“Institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar no Recesso – PMAER, destinado à oferta de merenda escolar aos alunos da rede pública municipal durante os períodos de recesso escolar, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Alumínio, o **Programa Municipal de Alimentação Escolar no Recesso – PMAER**, destinado a garantir a oferta de merenda escolar aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino durante os períodos de recesso escolar.

Art. 2º - São objetivos do PMAER:

- I – Assegurar a continuidade da alimentação adequada e saudável às crianças e adolescentes durante o recesso escolar;
- II – contribuir para o combate à insegurança alimentar e nutricional;
- III – promover a proteção social de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º - A execução do PMAER ocorrerá em unidades escolares previamente definidas pelo Poder Executivo, que poderá adotar calendário, horários e modalidades de atendimento adequados à capacidade operacional da rede.

Art. 4º - A adesão dos alunos ao programa será facultativa, devendo o Poder Executivo divulgar amplamente o calendário e as formas de acesso.



Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Plenário Vereador Orlando Silva”, 08 de dezembro de 2025.

LEO PISTILA

Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo instituir o **Programa Municipal de Alimentação Escolar no Recesso (PMAER)**, visando garantir que crianças e adolescentes da rede pública municipal continuem tendo acesso a alimentação adequada mesmo durante os períodos de recesso escolar.

É de conhecimento público que muitos estudantes têm na merenda escolar uma das principais refeições do dia. Durante o recesso, essa proteção social é interrompida, agravando situações de vulnerabilidade e insegurança alimentar para inúmeras famílias.

A Constituição Federal, em seu **art. 6º**, reconhece a alimentação como direito social, e o **art. 208** determina que o Estado assegure programas suplementares de alimentação escolar. O **Estatuto da**



Criança e do Adolescente (ECA), art. 4º, estabelece a prioridade absoluta na garantia de direitos fundamentais, entre eles a alimentação adequada.

Além disso, a **Lei nº 11.947/2009**, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), orienta os entes federados a desenvolver políticas que promovam o acesso contínuo a alimentos saudáveis.

O presente Projeto de Lei **não cria despesas obrigatórias nem interfere na organização interna do Executivo**, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e autorizar o Município a estruturar o programa conforme sua capacidade orçamentária e operacional — o que preserva plenamente a iniciativa parlamentar.

Trata-se, portanto, de uma medida socialmente justa, juridicamente possível e de grande relevância para a proteção de nossas crianças e adolescentes, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

LEO PISTILA

Vereador